



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467932 - MG (2023/0340014-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS DISCIPLINARES. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA DO ART. 109 DO CP. 3 ANOS. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. TIPIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a prescrição e o reconhecimento de faltas graves em execução penal, apesar de absolvição em sede administrativa.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais reconheceu a prática de faltas graves, com base nos arts. 50, I e VI, e 52 da Lei de Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
3. A parte recorrente alega prescrição das faltas graves e questiona a decisão judicial que reconheceu as faltas, apesar da absolvição administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição das faltas graves deve ser aplicada conforme o prazo de 12 meses do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 ou o prazo de 3 anos do art. 109 do Código Penal.
5. A questão também envolve a possibilidade de o Juízo da execução penal reconhecer faltas graves, mesmo após absolvição em sede administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional de 3 anos do art. 109 do Código Penal é aplicável à apuração de faltas graves, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
7. As esferas administrativa e judicial são independentes, permitindo ao Juízo da execução penal reconhecer faltas graves, mesmo após absolvição administrativa.

8. O controle judicial sobre decisões administrativas em execução penal é possível, visando o correto cumprimento da pena.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467932 - MG (2023/0340014-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS DISCIPLINARES. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA DO ART. 109 DO CP. 3 ANOS. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. TIPIFICAÇÃO COMO Falta GRAVE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a prescrição e o reconhecimento de faltas graves em execução penal, apesar de absolvição em sede administrativa.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais reconheceu a prática de faltas graves, com base nos arts. 50, I e VI, e 52 da Lei de Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
3. A parte recorrente alega prescrição das faltas graves e questiona a decisão judicial que reconheceu as faltas, apesar da absolvição administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição das faltas graves deve ser aplicada conforme o prazo de 12 meses do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 ou o prazo de 3 anos do art. 109 do Código Penal.
5. A questão também envolve a possibilidade de o Juízo da execução penal reconhecer faltas graves, mesmo após absolvição em sede administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional de 3 anos do art. 109 do Código Penal é aplicável à apuração de faltas graves, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
7. As esferas administrativa e judicial são independentes, permitindo ao Juízo da execução penal reconhecer faltas graves, mesmo após absolvição administrativa.

8. O controle judicial sobre decisões administrativas em execução penal é possível, visando o correto cumprimento da pena.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 47, 48, 66, VI, c/c o art. 112, §7º, c/c o art. 185, todos da Lei de Execução Penal, sustentando que deve ser aplicado o prazo prescricional de 12 meses fixado no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 para punição por faltas disciplinares. Ainda, alega que, após ter sido absolvido na esfera administrativa, não poderia o Tribunal de origem adentrar no mérito administrativo para reconhecer a prática de falta grave.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 660-665):

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por ALESSANDRO SANTOS VIEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Teófilo Otoni, a qual reconheceu a prática de faltas graves, com fulcro no artigo 50, incisos I e VI, e artigo 52, ambos da LEP.

Em razões de recurso, em preliminar, o agravante sustenta que ocorreu a prescrição em relação à apuração da falta grave.

No mérito, o agravante afirma O Juízo a quo reconheceu a prática de faltas graves a partir dos PADs nº 12/21, 13/21, 14/21, 18/21, 57/21 e 69/21, em que o agravante fora absolvido pela autoridade administrativa e, por isso, requer a reforma da decisão, uma vez que ela extrapolou os limites do controle do ato administrativo.

Sustenta que o agravante já cumpriu mais de 07(sete) anos e 08 (oito) meses, em unidades prisionais diversas, tendo sido movimentado mais de nove vezes a critério da Administração Penitenciária, conforme extrato SIGPRI de Seq. 361.3 e não obstante o longo período de reclusão em vários locais, apresenta boa conduta carcerária, conforme Atestado de Penas de Seq. 104.1 – p. 05, sem qualquer registro de faltas graves.

Registra que o arcabouço probatório é frágil e não permite concluir pela ocorrência das supostas faltas graves e que, há dúvidas sobre a validade das declarações dos policiais penais no caso concreto.

Requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição para apuração das faltas graves e, superada a tese, a reforma da decisão para absolver o apenado.

Contraminuta, pelo não provimento do recurso.

Em obediência ao artigo 589 do CPP, o Juízo primevo se manifestou pela manutenção da decisão agravada.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Levanta o recorrente preliminar de que a prescrição teria ocorrido, já que teriam decorrido mais de doze meses dos fatos.

Sem razão.

De se destacar, inicialmente, que as faltas foram praticadas entre os meses de fevereiro e junho do ano de 2021, sendo reconhecidas pelo Juízo da Execução 10.08.2022.

De fato inexistente na Lei de Execução Penal norma que trate expressamente do prazo prescricional da apuração da falta grave, mas o complemento normativo deve estar fundado em dispositivo que aborde adequadamente o tema.

Assim, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a apuração da falta grave deve observar o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do CP, qual seja, três anos, eis que esse dispositivo mostra-se mais consentâneo à matéria de prescrição.

[...]

Portanto, manifestamente não escoado o lapso prescricional na hipótese, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O agravante insurge-se contra a decisão que, em seu dispositivo, registrou que "nos termos do art. 50, I e VI, e 52 c/c art. 39, todos da LEP, acolho pleito ministerial (seq. 354.1) para reconhecer os fatos noticiados nos autos como falta grave (15/02/21, 16/02/2021, 18/02/2021, 22/02/2021, 16/05/2021 e 25/06/2021), devendo serem anotadas no prontuário do sentenciado supra, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos (art. 48 da LEP)."

As faltas reconhecidas em desfavor do apenado, em síntese, advém dos comunicados internos, os quais relatam que ele reiteradamente desobedeceu ordens dos policiais penais, se comportando de maneira indevida, indisciplinada, causando tumulto no estabelecimento penal, sobretudo porque comandou tentativa de motim, incitando os demais reclusos a aderir.

Em sede de PAD, nota-se que o apenado fora absolvido, em razão do que a defesa enxerga, num primeiro momento, que a decisão agravada deve ser reformada, já que não teria respeitado a decisão administrativa.

Sem razão a defesa, porquanto, é consabido que são independentes, no seio da execução penal, as esferas administrativa e judicial.

Neste cenário, a decisão tomada em sede administrativa, seja lá em que sentido for, não vincula o Juízo execução, de modo a obstar nova análise da questão.

[...]

Portanto, não há que se falar que a decisão judicial extrapolou os limites do ato administrativo (de absolver o apenado no PAD), se aquela, no caso dos autos e em sede de execução, não deve necessariamente guiar-se na mesma direção deste.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que reconheceu o cometimento de faltas graves pelos fatos ocorridos em 15/2/2021, 16/2/2021, 18/2/2021, 22/2/2021, 16/5/2021 e 25/6/2021, embora o recorrente tenha sido absolvido em sede administrativa. Ainda, afastou-se a preliminar de prescrição das faltas graves, pois foi aplicado o prazo de 3 anos previsto no art. 109 do CP.

Nesse contexto, o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010" (RHC n. 51.678/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/6/2016).

Além disso, consoante a jurisprudência do STJ, o Juízo da execução

penal pode desconstituir, total ou parcialmente, o procedimento administrativo de um Conselho Disciplinar que, no exercício de suas atribuições, absolveu o sentenciado, sendo possível o controle judicial sobre essa decisão. Inclusive, poderá o órgão judicial analisar a ocorrência de falta, no âmbito da execução penal, tendo em vista que deve zelar pelo correto cumprimento da pena.

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. TIPIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS 441, 534 E 535/STJ. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É possível o controle judicial sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, absolveu o sentenciado pela prescrição do PAD, podendo o Juízo da execução penal desconstituir o procedimento administrativo no todo ou em parte.

3. Inafastável, pois, a possibilidade de o Magistrado da execução, após requerimento do órgão ministerial, "zelar pelo correto cumprimento da pena" (art. 66, VI, da LEP), o que inclui a apreciação das penalidades administrativas aplicadas pelo diretor do presídio, dentro do controle de legalidade da referida decisão administrativa. 4. In casu, extrai-se que, embora a decisão do Conselho Disciplinar tenha sido no sentido de absolver o reeducando do cometimento de falta, em razão do reconhecimento da prescrição do PAD, poderá o órgão judicial analisar a ocorrência de falta, no âmbito da execução penal.

5. "Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convalidação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção" (HC 365.431/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 8/11/2016).

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP.

7. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 418.569/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0340014-9

**AREsp 2.467.932 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000222283475001 10000222283475002 10000222283475003
10000222283475004 22834830420228130000 44001153320198130017

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.